



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 18
Proc. n° 259724/22
Visto:

Decisão nº 001/2023/CMRI/MA
Processo nº 00259724/2022
Recurso de 3ª Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1002494202271
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Assunto: Pedido de informação de previsão de pagamento

DECISÃO

Em 06 de dezembro de 2022, o interessado formulou o seguinte Pedido de Acesso à Informação (P.A.I.), através do Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, endereçado à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH):

Preciso de informações sobre o andamento do processo de pagamento da NF10940 OF 1089/2022 contrato 632/2021-DC/EMSERH.

Em 26 de dezembro de 2022, a Ouvidoria/EMSERH, registrou *acesso concedido* ao pedido, respondendo que não se trata de solicitação de informação:

Prezado (a) Senhor (a),

Seu pedido protocolado sob o nº. 1002494202271 foi recebido e respeitando os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 10.217/2015, esclarecemos que o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é um canal de contato exclusivo para acesso às informações públicas guardadas, geridas e administradas pelo Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Ressaltamos que, conforme conceito legal de "informação" constante na Lei Estadual nº 10.217/2015, essa se define por "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". Importante lembrar, de todo modo, que o Poder Executivo do Estado possui Sistema Informatizado de Ouvidorias (e-OUV), onde sua manifestação (denúncia, reclamação, elogio, sugestão e solicitação) deverá ser registrada e enviada para o Órgão ou Entidade competente, neste link:

www.ouvidorias.ma.gov.br. Todavia, em razão do princípio da fungibilidade, informamos que seu processo se encontra, conforme contato no setor, no financeiro.

Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão - SIC está à disposição para esclarecimentos por meio dos seguintes canais: e-mail ouvidoria@emserh.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 19

Proc. nº 259724/22

Visto:

Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, através do sistema e-SIC, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçado ao Presidente.

Atenciosamente,

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DA EMSERH.

À fl. 10, consta Recurso de 1ª Instância, interposto em 06 de dezembro de 2022, sob a alegação de “*informação incompleta*”, argumentando o recorrente:

Boa tarde, preciso saber a previsão de pagamento da nota fiscal informada, onde a mesma está em atraso de pagamento desde mês 10/2022. Já tentei contato pela ouvidoria, porém, as informações passadas são as mesmas, solicito então que vocês verifiquem o prazo para o pagamento ou me informem o contato direto com o setor, pois estamos em fechamento de ano e nenhuma justificativa foi dada pela falta de pagamento.guardo o retorno com as informações completas.

Na data de 15 de dezembro de 2022, foi *deferido* o Recurso de 1ª Instância, nos seguintes termos (fl. 10):

Prezado (a) senhor(a),
Seu pedido de informação protocolado sob o nº foi recebido, e quanto a demanda apresentada, respeitando os termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei estadual nº 10.217, de 23 de fevereiro de 2015, a EMSERH esclarece que o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é um canal de contato exclusivo para acesso às informações públicas guardadas, geridas e administradas pelo Poder Executivo do Estado do Maranhão. Ressaltamos que, conforme conceito legal de “informação” constante na Lei estadual nº 10.217, de 23 de fevereiro de 2015, este se define por “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. No seu caso, sugerimos que faça sua solicitação de pagamento, através do sistema de Ouvidorias, no link: <http://www.ouvidorias.ma.gov.br/> Você não precisa justificar, mas deve informar o fato, período e apresentando o máximo de informações para a tomada de providências. É importante utilizar o canal correto, pois favorecerá a agilidade da resposta. Este canal e-Sic não é para o tipo de solicitação que fora apresentado.

Atenciosamente,

Ouvidoria EMSERH

Dia 15 de dezembro de 2022 o requerente interpôs o presente Recurso de 2ª Instância (fl. 11), alegando que a informação recebida foi incompleta:

Boa tarde, preciso saber a previsão de pagamento da nota fiscal informada, onde a mesma está em atraso de pagamento desde mês 10/2022. Já tentei contato pela ouvidoria, porém, as informações passadas são as mesmas, solicito então que vocês verifiquem o prazo para o pagamento ou me informem o contato direto com o setor, pois estamos em fechamento de ano e nenhuma justificativa foi dada pela falta de pagamento.guardo o retorno com as informações completas.



Tal Recurso de 2ª Instância foi improvido, como se vê da decisão de fls. 12/14, em que anotado:

“Cumpre anotar que é assegurado a todos, desde a Constituição Federal, o direito de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, inciso XXXIII).

No âmbito federal, tal direito foi regulado pela Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, e no âmbito estadual, pela Lei nº 10.217, de 23 de março de 2015.

No caso concreto, alguns aspectos precisam ser observados.

De início, verifica-se que o pedido se caracteriza como claro e preciso, haja vista que o recorrente indagou sobre informações acerca do andamento de um processo de pagamento (NF10940 OF1089/2022 contrato nº 632/2021-DC/EMSERH).

Dessa forma, cumpriu o requisito de especificidade contido no inciso III do artigo 12 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentava a Lei nº 12.527/2011, in verbis:

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; (grifo nosso)

No entanto, observa-se que ao atender ao pedido inicial de informações, o Órgão indicou no status da situação que “não se trata de solicitação de informação”. Ressaltou em sua resposta o conceito legal de informação: “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. Sugeriu, ainda, que o requerente fizesse a solicitação de pagamento, através do sistema de Ouvidorias, no link: <http://www.ouvidorias.ma.gov.br/> e explicou que, “em razão do princípio da fungibilidade, informamos que seu processo se encontra, conforme contato no setor, no financeiro”.

Desta feita, fica evidenciada na situação em análise que o recorrente não pretende o acesso a informações custodiadas pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, mas sim reclamar da ausência de pagamento da nota fiscal descrita acima e que seja informado do prazo para realização do mesmo.

Trata-se o pedido formulado pelo recorrente, portanto, de manifestação de ouvidoria, mais precisamente do tipo “reclamação”, assim definida no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 35.640, de 6 de março de 2020, que, além de instituir o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo do Estado do



ESTADO DO MARANHÃO

... is.: 21
Proc. n° 259724/22
Visto: [assinatura]

Maranhão, regulamentou, no âmbito estadual, os capítulos III e IV da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, adiante destacado:

“Art. 3 -Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - ouvidoria – a instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;

II - reclamação - demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço;

III - denúncia - comunicação da prática de irregularidades ou de ilícitos cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

IV - elogio - demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço público oferecido ou o atendimento recebido;

V - sugestão - apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados por órgãos e entidades da administração pública estadual;

VI - solicitação - pedido para adoção de providências por parte dos órgãos e das entidades da administração pública estadual;”

Impõe-se reconhecer, por fim, que a empresa EMSERH, em resposta, além de esclarecer a impropriedade do processamento da presente demanda no Sistema relativo ao Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, por não se tratar de solicitação de informação, orientou o recorrente a buscar o canal correto para processamento de sua reclamação, no link <http://www.ouvidorias.ma.gov.br>.

Nestas condições, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA, e determino sejam adotadas pela Ouvidoria Geral do Estado as providências de praxe.

Em 03 de janeiro de 2023, o interessado interpôs o presente Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), nos seguintes termos:

“Preciso de informações claras sobre o andamento do processo de pagamento da NF 10940 do qual seguem informações anteriores em histórico, onde não é me passada nenhuma informação.”

É o relatório.



VOTO

A Lei Estadual nº 10.217/2015 determina:

“Art. 11. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º Na ausência de regulamentação própria, o recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, quando a decisão pelo indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso for proferida por secretário de Estado ou por dirigente máximo de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, em suas áreas funcionais, o recurso deverá ser dirigido diretamente à Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

Art. 12. Interposto o recurso, caso não haja retratação, a autoridade que proferiu a decisão de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, encaminhará a decisão de negativa e as razões do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, à autoridade competente para o julgamento do recurso, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 13. Se após o julgamento do recurso de que trata o art. 11, ainda houver recusa total ou parcial de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o requerente poderá recorrer à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que deliberará no prazo de 10 (dez) dias, podendo inclusive determinar a classificação ou a reclassificação de informação.

§ 1º Verificada a procedência das razões do recurso, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Negado o acesso à informação pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações a que se refere o art. 27.

Nos termos do art. 2º da Resolução CMRI/MA nº 1/2018, “a Comissão Mista de Reavaliação de Informações é o órgão colegiado que tem por finalidade exercer as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Estadual nº 10.217, de 23 de março de 2015, especialmente no que se refere a instância recursal e gestão de informações sigilosas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão”.



A competência da CMRI para decidir sobre este Recurso de 3ª Instância é, portanto, inconteste.

No caso em apreço, o interessado interpôs, de forma tempestiva, recurso à CMRI contra a decisão proferida pelo signatário, que negou provimento ao Recurso de 2ª Instância, mantendo o entendimento da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, de que a questão apresentada pelo recorrente se encontra fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, eis que se trataria de manifestação de ouvidoria, do tipo Reclamação (inciso II, art. 3º do Decreto Estadual nº 35.640/2020).

Sucedo que agora, tendo oportunidade de analisar mais detidamente os autos, entendo que deve ser retificada a decisão proferida no Recurso de 2ª Instância, para considerar que a solicitação de informação de andamento do processo de pagamento da nota fiscal indicada deve ser tratada, como Pedido de Acesso à Informação, na medida em que o dispositivo da própria Lei Federal nº 12.527/2011 que prevê a criação de serviços de informações ao cidadão, os chamados SIC's, estabelece que *“informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades”* é uma de suas funções (letra b, inciso I, art. 9º).

Tal mudança de entendimento, contudo, não tem o condão de prover o Recurso de 3ª Instância ora examinado, conforme se demonstrará.

Em que pese tenha afirmado, tanto em sua resposta inicial quanto na decisão do recurso de 1ª instância, que não se tratava de P.A.I., forçoso reconhecer que a EMSERH respondeu ao pedido formulado pelo recorrente, ao informar que o procedimento administrativo relativo ao pagamento da NF 10940 se encontrava no setor financeiro.

Isso porque o P.A.I. fora inicialmente formulado de forma genérica, não específica, solicitando apenas o andamento de um processo administrativo, motivo



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 24
Proc. nº 259724/22
Visto: 9

pelo qual a primeira resposta dada pela recorrida (fl. 06) atendeu suficientemente o pedido do interessado.

De outra parte, em sede de recurso à CMRI, o recorrente não se desincumbiu do ônus de questionar ou confrontar a decisão de 2ª Instância, na medida em que se limitou a renovar o que já havia pedido à EMSERH, e a reclamar, sem razão, de não ter recebido qualquer informação da recorrida.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de 3ª Instância, em razão da sua evidente tempestividade e de ter preenchido os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que o pedido inicial foi respondido de forma satisfatória pela recorrida e em face de o recorrente não ter confrontado diretamente a decisão de 2ª instância.

É como voto.

São Luís, 24 de fevereiro de 2023.

RAUL CÂNCIAN MOCHEL

Secretário de Estado de Transparência e Controle



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 25

Proc. nº 259724/22

Visto: [assinatura]

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0259724/2022-STC, relativos a Recurso à CMRI, manejado contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1002494202271, endereçado à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso.

São Luís, 24 de fevereiro de 2023.

[assinatura]

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

[assinatura]

RAUL CANCIAN MOCHEL

Secretário de Estado de Transparência e Controle

[assinatura]

SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA

Secretário de Estado da Segurança Pública

[assinatura]

LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA

Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

[assinatura]

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Secretário de Estado da Fazenda

[assinatura]

AMANDA CRISTINA DE AQUINO COSTA

Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

[assinatura]

RODRIGO MAIA ROCHA

Procurador-Geral do Estado

[assinatura]

PEDRO CARVALHO CHAGAS

Secretário de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores